



Homologado em 16/7/2013, DODF nº 148, de 19/7/2013, p. 4. Portaria nº 183, de 19/7/2013, DODF nº 149, de 22/7/2013, p. 3.

PARECER Nº 115/2013-CEDF

Processo nº 410.002994/2008

Interessado: Instituto Sousa Arantes

Indefere a solicitação de autorização para oferta do ensino fundamental de nove anos pelo Instituto Sousa Arantes; aprova, com exclusivos fins de validação de estudos, a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer; valida os estudos realizados no ensino fundamental de nove anos, a partir do ano de 2009 até a data de homologação do presente parecer e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 5 de setembro de 2008, de interesse do Instituto Sousa Arantes, situado na EQNP 30/34 Área Especial F, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Jardim de Infância Tagarela Ltda., com sede no mesmo endereço, a Diretora da instituição educacional requer, à fl. 1, autorização para o ensino fundamental de nove anos e aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

A instituição educacional foi fundada em 8 de dezembro de 1987, com a finalidade de oferecer a educação infantil para crianças de 2 a 6 anos, iniciando atividades educacionais em 1988. A partir de janeiro de 1991, obteve autorização para funcionar com a oferta do maternal e do jardim de infância, pela Portaria nº 66/93-SE, de 17 de agosto de 1993, expedida com base no Parecer nº 128/93-CEDF, e por força do artigo 193 da Resolução nº 2/98-CEDF, passou, automaticamente, à condição de credenciada.

A Portaria nº 30/98-SE, de 27 de fevereiro de 1998, expedida com base no Parecer nº 38/1997-CEDF, fl. 362, autorizou a alteração de denominação da instituição educacional de Jardim de Infância Tagarela para Escola Tagarela e o funcionamento do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, sendo a referida denominação novamente alterada para Instituto Sousa Arantes, em 2004, por meio da Ordem de Serviço nº 134/2004-Subip/SEDF, que também aprovou a Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar e autorizou a mudança de endereço da QNP 14, Conjunto V, Casas 26, 28, 29 e 30, para EQNP 30/34, Área Especial F, Ceilândia - Distrito Federal, fl. 364.

A Portaria nº 209/SEDF, de 12 de junho de 2009, recredenciou a instituição educacional, pelo prazo de 5 anos, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 1º de janeiro de 2014, fl. 167.

Visando esclarecer a morosidade na tramitação do processo, destacam-se:

- Em 25 de setembro de 2008, foi emitido o Laudo de Vistoria nº 94/2008, favorável à oferta da educação infantil, para crianças de 2 a 5 anos de idade, e o

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDLICAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

ensino fundamental, com destaque para a seguinte observação: "A instituição apresentou Alvará de Funcionamento com validade até 21/05/2010", fl. 65.

- Em 5 de fevereiro de 2009, foi emitida diligência para adequações nos documentos organizacionais, fls. 75 a 79.
- Em 28 de agosto de 2009, após análise da nova versão dos documentos organizacionais, foi emitida outra diligência, solicitando novamente adequações nos documentos em referência, fls. 137 a 139.
- Em 1º de julho de 2009, foi emitido o Laudo de Vistoria nº 141/09, tendo em vista denúncia sobre a utilização da piscina pela comunidade local, ao que foi constatado que eram praticadas aulas de hidroginástica para a comunidade durante o horário das aulas, sendo a instituição educacional orientada para que solucionasse imediatamente o problema, fls. 142 e 143.
- Em 20 de outubro de 2009, foi emitida a terceira diligência, informando sobre as irregularidades ainda existentes nos documentos organizacionais, tendo sido dado prazo de 5 dias corridos, fls. 145 e 146.
- Em 31 de março de 2010, foi realizada a primeira visita, *in loco*, para verificação das condições pedagógicas quanto à oferta do ensino fundamental de nove anos, fls. 150 e 151.
- Em 7 de abril de 2010, a instituição educacional foi atendida pela Cosine/SEDF, quando entregou o quadro do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, com cópias de comprovantes de algumas habilitações, fls. 152 a 162.
- Em 13 de julho de 2010, foi emitida a Licença de Funcionamento nº 00945/2010, contemplando o ensino ofertado, cuja cópia consta à fl. 163.
- Em 24 de março de 2011, após análise da nova versão dos documentos organizacionais, a instituição educacional foi atendida na Cosine/Suplav/SEDF, para orientações quanto à necessidade, ainda, de ajustes nos documentos em referência, sendo estipulado o prazo final de 27 de março de 2011 para entrega do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, fl. 265.
- Em 25 de abril de 2011, foi emitido o Relatório Conclusivo de Autorização de Etapas pela Cosine/Suplav/SEDF, fls. 342 a 345.
- Em 20 de maio de 2011, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação para análise e deliberação, fl. 350.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAC Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- Em 24 de agosto de 2011, foi emitida, pela Assessoria Técnica do CEDF, Análise Preliminar, fls. 357 a 359.
- Em 18 de outubro de 2011, o presente processo foi diligenciado pelo Presidente deste Colegiado, fl. 365.
- Em 22 de novembro de 2011, a instituição educacional foi atendida pela Cosine/Suplav/SEDF para orientações tendo em vista a diligência do CEDF, fl. 369.
- Em 9 de maio de 2012, a instituição educacional foi novamente atendida pela Cosine/Suplav/SEDF, para novas orientações, sendo estipulado o prazo até 11 de maio de 2012, para entrega dos documentos solicitados, fl. 370.
- Em 30 de maio de 2012, foi emitido novo Relatório Conclusivo pela Cosine/Suplav/SEDF, em atenção à diligência do CEDF, fls. 459 e 460, e em 4 de junho de 2012, o presente processo foi restituído a este Conselho de Educação para análise e deliberação, fl. 462.

Considerando a prioridade para os processos em andamento no CEDF e os processos de credenciamento, no 2º semestre de 2012, o presente processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Colegiado, no início do 1º semestre de 2013, quando ainda foram constatadas necessidades de adequações na Proposta Pedagógica.

II – **ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em acordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, destacando-se os seguintes documentos constantes dos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Laudos de Vistoria, fls. 65 e 142 a 143.
- Relatório de Visita, in loco, fls. 150 e 151.
- Licenca de Funcionamento nº 00945/2010, fl. 163.
- Planta baixa, fls. 171 e 172.
- Relatórios Conclusivos da técnica da Cosine/SEDF, fls. 342 a 345 e 459 a 460.
- Última versão do Regimento Escolar, fls. 374 a 396.
- Última versão da Proposta Pedagógica, fls. 397 a 431.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fl. 432.

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registra-se que, durante a tramitação processual foi emitida a Licença de Funcionamento nº 00945/2010, contemplando as





4

atividades da educação infantil e do ensino fundamental, fl. 163, e, ainda, que foi emitido o Laudo de Vistoria nº 94/2008, com parecer favorável, fl. 65.

Considerando denúncia recebida quanto à utilização da piscina da instituição educacional pela comunidade local, foi necessária nova visita do engenheiro da SEDF, em 1° de julho de 2009, conforme Laudo de Vistoria nº 141/09, ao que foi constatado que eram praticadas aulas de hidroginástica para a comunidade, durante o horário das aulas, fls. 142 e 143. Destacase do laudo em referência:

Conforme informações colhidas, a construção da piscina foi concluída no mês de Abril/2009, sendo que logo em seguida iniciou-se o processo de matrícula e as aulas propriamente ditas de hidro-ginástica para a comunidade externa.

Quanto aos aspectos físicos de localização da piscina, a denúncia procede e realmente o trânsito, o uso de equipamento eletrônico com músicas e as aulas propriamente ditas ocorrem e influenciam no ambiente interno das salas de aula contíguas.[...]

Quanto à parte pedagógica, percebe-se que a utilização da piscina, traz transtornos para os professores e alunos, [...]

Orientamos a instituição para que solucione imediatamente a questão, no menor prazo possível, e comunique oficialmente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (sic)

Observa-se que tal situação foi solucionada, conforme registro da visita de inspeção, *in loco*, realizada em 31 de março de 2010, fls. 150 e 151, na qual ficou constatada a oferta de aulas de hidroginástica para a terceira idade, somente no horário do almoço, das 12h às 12h50, sem atrapalhar, portanto, o processo de ensino e de aprendizagem desenvolvido pela instituição educacional. Ainda, na referida visita ficou constatado que, desde 2009, é ofertado o ensino fundamental de nove anos, sem autorização, além de ser verificado que a infraestrutura físico-pedagógica e a escrituração escolar estão adequadas aos ensinos em oferta e à legislação vigente, com destaque para:

[...] As salas de aula da educação infantil são bem equipadas, arejadas e iluminadas [...]. Na Educação Infantil cada sala tem um projeto onde fazem um revezamento durante o decorrer do ano letivo. No ensino fundamental tem o mesmo projeto e as salas são arejadas e iluminadas. [...] Todos os livros e Atas estão de acordo com as normas da Secretaria de Educação. A sala de leitura está dividida com a sala de informática [...]. A área de Recreação é aberta onde fica o parque infantil e uma caixa de areia e o pátio que é na interna onde são realizados eventos da escola. Também neste mesmo pátio funciona a lanchonete da escola, o projeto horta, a sala da Secretaria e Direção e o depósito de material [...] escolar. (sic)

Em análise preliminar realizada pela Assessoria Técnica deste Colegiado, em 24 de agosto de 2011, fls. 357 a 359, foram verificadas algumas disfunções, para as quais foi necessária a restituição do processo à Cosine/Suplav/SEDF, em diligência, fl. 365, da qual se transcreve:

1. A instituição informa que oferece o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, desde 2009, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, séries iniciais,





5

- à fl. 279. Entretanto, à fl. 262, apresenta um quadro de organização de turmas/alunos 2010, que não contempla os alunos do ensino fundamental de oito anos, haja vista que, ao implantar o ensino fundamental de nove anos, em 2009, não poderia extinguir o ensino fundamental de 8 anos, definitivamente, o que só poderia ocorrer em 2012.
- 2. Em relação ao ingresso na educação infantil e no ensino fundamental, recomenda-se à instituição que promova a adequação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, atentando para o que estabelecem os artigos 125 e 126, [...]
- 3. No que tange ao Quadro Docente, observa-se que a professora de inglês, à fl. 332, não possui habilitação para o exercício do magistério.
- 4. Quanto à Matriz Curricular, apresentada à fl. 288, a escola informa que "A informática é utilizada como instrumento de aprendizagem, desenvolvida e integrada aos diversos componentes curriculares". Contudo, tal informação não consta na Proposta Pedagógica. Recomenda-se, então, que essa informação seja retirada da Matriz Curricular e inserida no item da Organização Curricular, às fls. 281 a 287.
- Anexar ao presente processo a Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 8 anos 4ª série, em extinção progressiva.

Em atenção ao cumprimento à supramencionada diligência, observa-se que a instituição educacional recebeu orientações da Cosine/Suplav/SEDF, por meio de atendimentos realizados em 22 de novembro de 2011 e em 9 de maio de 2012, às fls. 369 e 370, respectivamente, dos quais vale destacar:

A I.E. irá contratar um novo professor de inglês.

[...]

A I.E foi orientada a fazer 3 tabelas dos anos de 2010/2011/2012 de organização de turmas/alunos série/ano.

Mudar o Regimento e na Proposta os artigos 30 e 62 assegurando o direito de matrícula até 31 de março do ano de ingresso. [...]

Trazer um novo Quadro do Corpo Docente atualizado com suas habilitações.

Retirar da Matriz Curricular Informática série/ano e inserir na Organização Curricular.

Anexar ao Processo a Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 8 anos – 4ª série em extinção progressiva.

Foi estipulado um prazo até 11/05/2012 às $11:00\mathrm{h}$ para entrega dos documentos acima citados. (sic)

Na data estipulada, a instituição educacional apresentou, às fls. 371 a 458, todos os documentos solicitados pela Cosine/Suplav/SEDF, na forma que se segue:

- Quadro de Organização de Turmas/Alunos de 2010 até 2012, fls. 371 a 373.
- Nova versão do Regimento Escolar, fls. 374 a 396.
- Nova versão da Proposta Pedagógica, fls. 397 a 431.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, com cópias de comprovantes de habilitações, fls. 432 a 453.
- Matrizes Curriculares do ensino fundamental de oito anos, fl. 457 e 458.

Após análise da documentação apresentada pela Cosine/Suplav/SEDF, no que concerne ao Quadro de Organização de Turmas/Alunos de 2010 até 2012, foi apresentado outro,

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAC Conselho de Educação do Distrito Federal



6

fls. 371 a 373, com a convivência do ensino fundamental de oito e de nove anos. Também, foi acostado novo Quadro do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, à fl. 432. Entretanto, não foi constatado professor habilitado para a docência no componente curricular "Aspectos Sociais e Filosóficos" ofertado na parte diversificada.

Quanto à nova versão da Proposta Pedagógica, fls. 397 a 431, cabe destacar que, em análise preliminar dos autos, pela Assessoria Técnica deste Colegiado, após retorno da diligência, constatou-se, ainda, a necessidade de ajustes, para os quais foi solicitada a presença da instituição educacional, de ordem da Presidência, entretanto diante do não comparecimento para a devida orientação, a fim de finalizar o processo sem pendências, optou-se por analisar o documento organizacional em referência nas condições que se apresenta.

Preliminarmente, vale informar que os itens da Proposta Pedagógica em análise não contemplam a forma prevista no artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, nem se apresentam em acordo com o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, fl. 398.

Quanto à origem histórica, natureza e contexto da instituição, observa-se que não constam todos os atos legais concedidos à instituição educacional, fls. 400 a 403.

Na missão e objetivos institucionais, não se verifica uma missão definida, mas o registro, em síntese, do contexto dos ensinos ofertados pela instituição educacional, além dos objetivos institucionais, fls. 406 e 407.

Para a organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, fls. 408 a 410, a instituição prevê o seguinte atendimento:

- Educação Infantil:
 - Creche, para crianças de 2 e 3 anos;
 - Pré-Escola I e II, para crianças de 4 e 5 anos de idade.
- Ensino Fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, em implantação gradativa desde 2009, em convivência com o ensino fundamental de 8 anos, 1ª a 4ª série, em extinção progressiva.

Ressalta-se que o ensino fundamental de nove anos foi iniciado em 2009, durante a tramitação processual, em observância à Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9394/96, entretanto, sem a devida autorização do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Em 2011, encerrou-se a oferta do ensino fundamental de 8 anos, com a oferta da 4ª série, conforme quadros de organização de turmas/alunos, fls. 371 a 373.

É importante alertar à instituição educacional quanto à implantação do Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, a partir de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF e Recomendação nº 1/2013-CEDF, sem retenção do estudante do





7

1º para o 2º ano e deste para o 3º, objetivando à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.

Registra-se que, para matrícula na educação infantil e no 1º ano do ensino fundamental é prevista a idade legal completa ou a completar até 31 de março do ano do ingresso, em acordo com a legislação e normas de ensino vigentes, fls. 408 e 409.

No que concerne à organização curricular desenvolvida para a educação infantil e para o ensino fundamental, destaca-se:

- Educação Infantil:

Numa perspectiva da educação para a cidadania, o currículo possibilita à criança da Educação Infantil os seguintes objetivos básicos:

- > Construção da identidade e da autonomia;
- >Interação e Socialização da criança no meio social, familiar e escolar;
- > Ampliação progressiva dos conhecimentos de mundo.

[...]

Os conteúdos previstos são desenvolvidos nos seguintes eixos de trabalho: formação Pessoal e Social, Artes Visuais, Música, Linguagem Oral e Escrita, Natureza e Sociedade, Conhecimento Lógico-Matemático. (sic) (fl. 411)

- Ensino Fundamental: A organização curricular do ensino fundamental contempla a base nacional comum e a parte diversificada, sendo esta composta de Língua Estrangeira Moderna Inglês, com professor habilitado, e Aspectos Sociais e Filosóficos, sem professor com habilitação específica, ofertado por professor habilitado em pedagogia. "A informática é uma atividade desenvolvida e integrada aos diversos componentes curriculares, como instrumento de aprendizagem.", fls. 413, 415 e 418.

A instituição educacional inclui no currículo os conteúdos e os temas transversais obrigatórios, permeando as diversas áreas do conhecimento, fls. 416 a 418. Contudo, é importante registrar a necessidade da previsão de todos os temas transversais e conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, elencados nos artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigor, a saber:

Art. 15. No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, são abordados temas transversais de relevância social, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, observada a inclusão dos conteúdos e temas obrigatórios determinados pela legislação vigente.

§ 1º No ensino fundamental, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: símbolos nacionais, saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos dos idosos, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.





8

§ 2º No ensino médio, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, processo de envelhecimento, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.

- **Art. 19.** Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:
- I História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira;
- II Direito e Cidadania na parte diversificada dos currículos dos ensinos fundamental e médio:
- III Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental;
- IV Música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio;
- V Educação Financeira, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática nas três séries do ensino médio;
- VI Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

No que diz respeito ao processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, verifica-se que a avaliação é "global, sendo ela diagnóstica, contínua e sistemática, visando o desenvolvimento integral do educando", fl. 420.

Os fatos expostos no presente parecer inviabilizam o atendimento do pleito da instituição educacional requerente, pois a última versão da Proposta Pedagógica não está em condições de aprovação o que, por conseguinte, impede a autorização do ensino fundamental de nove anos. Todavia, diante do fato de o Sistema Educacional do Distrito Federal, no qual se inclui a instituição educacional em análise, não ter conseguido apresentar a este Colegiado o presente processo em condições ideais e considerando que, daqui a aproximadamente 6 meses, expira o prazo de recredenciamento é possível vislumbrar que, ao autuar o processo com solicitação de novo recredenciamento, o que pode ocorrer imediatamente, além da possibilidade do citado recredenciamento, a instituição poderá regularizar a oferta do ensino fundamental, desde que apresente a Proposta Pedagógica nos moldes da legislação vigente, observando as disposições constantes na análise do presente parecer.

Dessa forma, o Regimento Escolar, fls. 374 a 396, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em observação ao preconizado pelo artigo 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF, deve aguardar a autuação de novo processo.

Vale salientar que a Resolução nº 1/2012-CEDF "prepondera sobre os documentos organizacionais da instituição educacional aprovados", de acordo com o estabelecido no seu artigo 199.

POLYWE WITH

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

GDF

9

III- CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando que a Proposta Pedagógica da instituição educacional está em desacordo com o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a não comprovação da habilitação de professor e o não atendimento de diligência do Conselho de Educação do Distrito Federal, o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação de autorização para oferta do ensino fundamental de nove anos pelo Instituto Sousa Arantes, situado na EQNP 30/34 Área Especial F, Ceilândia - Distrito Federal, mantido por Jardim de Infância Tagarela Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar, com exclusivos fins de validação de estudos, a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer;
- c) validar os estudos realizados no ensino fundamental de nove anos, a partir do ano de 2009 até a data de homologação do presente parecer;
- d) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que verifique a regularização de professor habilitado para a docência no componente curricular da parte diversificada: Aspectos Sociais e Filosóficos;
- e) advertir os mantenedores do Instituto Sousa Arantes pela reincidência no descumprimento da legislação educacional e normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao implantar etapa de ensino, sem amparo legal;
- f) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 11 de junho de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 11/6/2013.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



10

Anexo único do Parecer nº 115/2013-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: INSTITUTO SOUSA ARANTES

Etapa: Ensino Fundamental de 9 anos

Regime: Anual

Módulo: 40 semanas

Turno: Diurno

Partes do	Áreas do	Componentes	ANOS				
Currículo	Conhecimento	Curriculares	1°	2°	3°	4º	5°
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	Geografia	X	X	X	X	X
		História	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Aspectos Sociais e	X	X	X	X	X
		Filosóficos					
		Língua Estrangeira	X	X	X	X	X
		Moderna - Inglês					
TOTAL DE MÓDULOS/AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20
TOTAL DE HORAS ANUAIS			800	800	800	800	800

Observações:

- 1. Horário de funcionamento:
 - Matutino: das 8h às 12h15;
 - Vespertino: das 14h às 18h15.
- 2. A jornada escolar é de 4 módulos-aula diários de 60 minutos.
- 3. A duração do intervalo é de 15 minutos, não computados na carga horária diária.
- 4. A duração de módulos-aula de cada componente curricular é definida no início do ano letivo de acordo com a necessidade da comunidade escolar.